



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.181 - Cosit

Data 01 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8517.62.99

Mercadoria: Dispositivo eletrônico próprio para ser conectado a uma televisão através de entrada HDMI, cuja função é receber fluxo de mídia (*streaming*) através de *internet* sem fio (Wi-Fi), permitindo a visualização do conteúdo (filmes, programas de TV, vídeos, fotos e jogos) na tela do televisor, sendo o comando de transmissão realizado por meio de aplicativos compatíveis utilizados em aparelhos do *tipo smartphone, tablet* ou *notebook*, apresentando formato semelhante a *pendrive*, com dimensões de 72 x 35 x 12 mm, entrada USB para alimentação de energia e comercializado juntamente com cabo de conexão USB, fonte de alimentação e extensor HDMI.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.6 e de segundo nível 8517.62) e RGC-1 (textos do item 8517.62.9 e do subitem 8517.62.99) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº Decreto nº 8.950, de 2016.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de dispositivo eletrônico próprio para ser conectado a uma televisão através de entrada HDMI, cuja função é receber fluxo de mídia (*streaming*) através de *internet* sem fio (Wi-Fi), permitindo a visualização do conteúdo (filmes, programas de TV, vídeos, fotos e jogos) na tela do televisor, sendo o comando de transmissão realizado por meio de aplicativos compatíveis utilizados em aparelhos do *tipo smartphone*, *tablet* ou *notebook*, apresentando formato semelhante a *pendrive*, com dimensões de 72 x 35 x 12 mm, entrada USB para

alimentação de energia e comercializado juntamente com cabo de conexão USB, fonte de alimentação e extensor HDMI.

- 3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
- 4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.
- O produto em análise atua conectado a uma entrada HDMI de um televisor, recepcionando dados (fluxo de mídia - streaming) através de uma conexão sem fio (Wi-Fi), provenientes de aplicativos compatíveis utilizados em dispositivos do tipo smartphone, tablet ou notebook, e "transmitindo" o conteúdo recebido (filmes, programas de TV, vídeos, fotos, jogos e guias de navegador de internet) para o televisor. O consulente pleiteia classificar o produto na posição 85.25, entretanto, o dispositivo em análise não transmite/emite sinais de televisão conforme os transmissores/emissores classificados na posição 85.25. Tais transmissores fazem uma emissão via broadcasting, ou seja, emissão para diversos aparelhos receptores, como ocorre com as emissoras de TV, ou uma emissão específica para um aparelho receptor de televisão que possui um sincronizador na frequência do aparelho emissor de sinal de televisão. O produto em análise recebe dados (fluxo de mídia) por meio do protocolo de internet e os envia para o televisor através de conexão HDMI, portanto, trata-se de um receptor de dados via internet. A "transmissão" que o mesmo realiza para dispositivo de visualização (tela do televisor) não esta abrangida pela posição 85.25 que trata de aparelhos de transmissão num sentido restrito, ou seja, que tem uma função única ou principal de transmissão. Cabe considerar que os aparelhos do tipo videocassete, DVD, aparelhos set top box, também realizam esta "transmissão" de dados/sinais para um dispositivo de visualização e nem por isso são considerados transmissores no sentido da posição 85.25. Para tanto, cabe citar parecer do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), internalizado pela Instrução Normativa RFB nº 1.459, de 28 de março de 2014, que classifica um aparelho set top box na posição 85.28 que abrange os <u>receptores</u> de televisão:

8528.71

4. Decodificador (Set top box) contendo um modem (banda larga), com função de comunicação que permite ao usuário ter acesso à Internet, enviar e receber mensagens eletrônicas (e-mails) por uma linha telefônica; contendo um microprocessador, memória (128 MB de memória RAM e 64 MB de memória flash), duas portas USB (Universal Serial Bus), conectores para saídas de áudio e vídeo, um conector para linha telefônica, um conector Ethernet e um programa integrado de exploração e aplicação otimizado para televisão. Recebe sinais digitais e os converte para que apareçam numa unidade de visualização externa (aparelho de televisão, monitor de vídeo, por exemplo). É apresentado com um teclado sem fio, um controle remoto, um cabo de áudio e vídeo, um cabo telefônico, um divisor de linha telefônica (T-splitter), um cartão de registro, um cabo de energia, um guia de instalação e o manual do usuário. Aplicação das RGI 1 e 6. (grifou-se)

6. Verifica-se, portanto, que o simples fato de um aparelho repassar um sinal para um dispositivo de visualização não o faz ser um aparelho transmissor, que tem um conceito mais específico, ou seja, ter como função única ou principal realizar uma transmissão para um aparelho receptor. O Chromecast atua como um receptor de dados via internet, sendo a função de visualizá-los na tela do televisor uma atividade decorrente da recepção, ou seja, uma função complementar, não sendo considerada como uma transmissão no sentido restrito, não se enquadrando, portanto, na posição 85.25. Do mesmo modo, o produto em análise não se trata de um aparelho receptor na acepção da posição 85.28, que trata dos receptores de sinais de televisão, incorporando um sintonizador de televisão. A recepção, com posterior visualização no televisor, realizada pelo dispositivo aqui analisado é de fluxo de mídia (streaming), ou seja, de dados provenientes de diversos tipos de aplicativos compatíveis com o dispositivo, via internet, através de comando realizado por dispositivos tipo smartphone, tablet ou notebook, estando abrangida, portanto, pela posição 85.17 que compreende, além dos aparelhos telefônicos, <u>outros aparelhos para emissão</u>, transmissão ou <u>recepção de voz, imagens ou outros</u> dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio, com exceção de aparelhos de determinadas posições, como 85.25 e 85.28. Deste modo, o produto em análise deve ser classificado nesta posição, que se desdobra nas seguintes subposições:

85.17	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.
8517.1	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio
8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio
8517.12	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio
8517.18	Outros
8517.6	Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN))
8517.61	Estações-base
8517.62	Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento (encaminhamento*)
8517.69.00	Outros
8517.70	Partes

7. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas. Por não se tratar de um aparelho telefônico nem de parte, o produto classifica-se na subposição de primeiro nível 85217.6, e por se tratar de um aparelho de recepção de dados, na subposição de segundo nível 8517.62, que se desdobra nos seguintes itens:

8517.62	Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento (encaminhamento*)
8517.62.1	Multiplexadores e concentradores
8517.62.2	Aparelhos para comutação de linhas telefônicas

8517.62.3	Outros aparelhos para comutação
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes mesmo com fio
8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio
8517.62.6	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (trunking), de tecnologia celular, ou por satélite
8517.62.7	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais
8517.62.9	Outros

8. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Por não haver item específico, a mercadoria classifica-se no item residual 8517.62.9, que se desdobra nos seguintes subitens:

8517.62.9	Outros
8517.62.91	Aparelhos transmissores (emissores)
8517.62.92	Receptores pessoais de radiomensagens com apresentação alfanumérica da mensagem em visor
8517.62.93	Outros receptores pessoais de radiomensagens
8517.62.94	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (gateways)
8517.62.95	Terminais fixos, analógicos, sem fonte própria de energia, monocanais
8517.62.96	Outros, analógicos
8517.62.99	Outros

9. Por não se enquadrar em nenhum subitem especifico, o produto classifica-se no código 8517.62.99.

Conclusão

10. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.6 e de segundo nível 8517.62) e RGC-1 (textos do item 8517.62.9 e do subitem 8517.62.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria classifica-se no código NCM **8517.62.99**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de abril de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à ALF/Campinas (SP) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

ANTÔNIO JOAQUIM GUERRA CONCEIÇÃO SILVA

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 9618 Membro da 5ª Turma

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915 Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente

JULIANA CORDEIRO COUTINHO

Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1291428 Relatora Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175 Presidente da 5ª Turma